



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO de RECONSIDERAÇÃO interposto pelo **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-prefeito do Município de **Puxinanã-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 598/2014** e no **Parecer PPL TC nº 165/2014**, publicados em 22.12.2014, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Puxinanã/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2012**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 10 de dezembro de 2014, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epigrafe; 2) Julgar Irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas do exercício; 3) Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde; 4) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 5) Aplicar multa de R\$ 7.882,17 ao ex-Prefeito e também à ex-Gestora do FMS; 6) Imputar ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho débito no valor de R\$ 1.028.060,26, por despesas sem comprovação e com excesso de combustíveis; 7) Imputar a Sr^a Nadja Girlely Souza Silva, ex-Gestora do FMS, débito de R\$ 634.061,79, referentes a despesas sem comprovação, aquisições fictícias de combustíveis e compra de pneus e peças para veículo sem uso; além de algumas recomendações.

Inconformado, o Sr. Antônio Abelardo Coutinho interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 2932/4134, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 4141/65, com as constatações a seguir:

1) Das despesas não comprovadas no valor de R\$ 929.863,84;

O interessado relacionou despesas, às fls. 2935/40, remetendo aos documentos juntados às fls. 3482/4134, que no entendimento do recorrente elide a falta de comprovação das despesas apontadas nas decisões recorridas.

A Unidade Técnica observou que o processamento da despesa deve seguir todos os estágios regulares, a saber: empenho, liquidação e pagamento. Após a análise da documentação acostada aos autos, as despesas que permaneceram insuficientemente comprovadas foram relacionadas com os motivos apresentados, conforme quadro demonstrativo às fls. 4145/4147. **Dessa forma, o total das despesas não comprovadas foi reduzido para R\$ 371.524,39, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Abelardo Antônio Coutinho.**

2) Da ausência de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 42.577,69;

O Recorrente diz que o Relator opinou pela imputação do débito de R\$ 42.577,69, referente a despesas com combustíveis, uma vez que a Auditoria constatou a inexistência nos arquivos da prefeitura dos documentos comprobatórios das despesas. Contudo, o que ocorreu foi apenas um lapso na hora da digitação dos documentos da despesa. Nesse momento o recorrente faz provar que a documentação da despesa, devidamente digitalizada, evidencia os seguintes documentos NE 0693 (R\$ 15.021,07); NE 1236 (R\$ 17.151,96) e NE 2702 (R\$ 10.404,29) – Anexo V do Recurso.

A Auditoria informa que os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Os documentos apresentados, às fls. 4127; 4129 e 4133, não são suficientes para comprovar a regularidade da despesa, em face da completa ausência de quaisquer comprovações objetivas de que os valores faturados contra a Prefeitura foram efetivamente consumidos por veículos a serviço da edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Todavia, como o montante relativo ao Empenho nº 2702 (R\$ 10.404,29) já de consta da imputação como “despesas não comprovadas” do item anterior aqui examinado, deve ser deduzida da importância aqui tratada. **Logo, em função da ausência de documentos comprobatórios deve o ex-Gestor ser responsabilizado por R\$ 32.173,43.**

3) Do excesso no consumo de combustíveis, da ordem de R\$ 55.619,13;

O Interessado diz que a posição do Órgão de Instrução, bem como o posicionamento do Relator, quanto às considerações relacionadas ao consumo excessivo de combustíveis, mantendo seu entendimento inicial quando da análise da defesa prévia, considerando aspectos de que o consumo, para os sete meses analisados, haveria um excesso no consumo de óleo diesel, nos 04 ônibus lotados na Secretaria da Educação, apurados a partir de um cálculo adotado pelo Órgão Técnico de Instrução, baseado na distância média diária percorrida, considerando apenas 22 dias do mês e um consumo de 03 ou 04 km/l, deve ser melhor analisado. Afinal o Relatório da Auditoria demonstra algumas divergências de informações históricas, apuradas nas informações de valores disponibilizadas tanto no SAGRES como nos balancetes mensais e aquelas apuradas pela Auditoria em sua metodologia, o que deveria ensejar uma re-análise daquilo que foi apontado.

A Auditoria informa que a glosa de despesas com combustíveis insuficientemente comprovadas arroladas no item 2 deste recurso já demonstra grande parte do excesso apontado, devendo portanto, essa imputação por excesso, ser desconstituída, evitando-se a repetição da imputação, sem entrar no mérito das alegações do recorrente.

4) Do Déficit Orçamentário, no valor de R\$ 532.604,74, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;

O Recorrente alegou que o Órgão Técnico de instrução apurou, em seus levantamentos, um déficit orçamentário de R\$ 532.604,74, equivalente a apenas 3,49% da Receita Orçamentária Arrecadada. Para essa apuração, foi considerada como despesa orçamentária as transferências feitas para o Fundo Municipal de Saúde e para o Poder Legislativo de Puxinanã. Simplesmente, foram apropriados como gastos os montantes alusivos às despesas do FMS e da Câmara Municipal, sem necessariamente serem consideradas as Receitas Orçamentárias efetivamente realizadas pelo FMS. Todavia, a informação que evidencia justamente o contrário da indicação de déficit, apurado pelo órgão técnico de instrução, é o Anexo 12 da Lei 4.320/64, que demonstra o Balanço Orçamentário da Prefeitura de Puxinanã. Apesar das considerações acima, essa situação não deu causa a prejuízos nem tampouco comprometeu as finanças da Prefeitura ao ponto de se tornar uma situação inadmissível, afinal, administração existe para buscar meios que proporcionem a racionalização e a equalização de problemas dessa natureza, se assim não fosse, como então justificar a administração da dívida pública do Brasil e até do próprio Estado da Paraíba. O problema de fato existiu, mas também, da forma como apresentado, da maneira responsável como foi contornada essa situação, buscando evitar futuros surgimentos de iguais inconsistências de registros contábeis e financeiros, são razões suficientes para que não sejam refletidos, nem representem preocupações em termos futuros.

O Órgão Técnico afirma que os argumentos trazidos não elidem a falha apontada.

5) Das Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 527.045,92;

O ex-Gestor afirma que, quando da análise da defesa, o Órgão Técnico de instrução se pronunciou esclarecendo que “apenas alguns processos não foram considerados por não constarem na Prefeitura no momento da inspeção in loco, conforme declaração do atual Secretário de Finanças que afirmou que os **Processos Licitatórios nº 15/2012, 16/2012, 17/2012, 18/2012 e 20/2012** não foram repassados pela Gestão anterior e não se encontravam nos arquivos da Prefeitura. No que se refere à Tomada de Preços nº 02/2011, nos termos do Art. 57, da Lei 8.666/93, tal despesa só teria validade no exercício anterior, considerando assim, que as despesas permaneceram como não licitadas, no valor total de R\$ 373.886,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Pelo que se pode deduzir pelas assertivas da Auditoria, é evidente que uma situação de vulnerabilidade foi atribuída ao recorrente, porque a referência de informações a que ela se baseou, consiste, basicamente em declaração da gestão atual, Tesoureiro/Secretário das Finanças, passando a afirmar que simplesmente não foram encontrados tais processos. A demonstração de fragilidade desse apontamento é tamanha, ao ponto de que, sem maiores delongas, faz-se considerar exclusões de despesas que foram anteriormente consideradas como sendo “não licitadas”, mas que agora, são consideradas como sendo regulares, tanto é verdade que a própria Auditoria aponta que o montante caiu de R\$ 527.045,92, para R\$ 373.886,92, o que, por si só, já indica a necessidade de melhor se reavaliar o questionamento, até porque, não seria o defendente, irresponsável ao ponto de realizar despesas sem o necessário formal procedimento licitatório.

Agora, se a atual administração foi relapsa ou não diligenciou, como deveria, a obtenção e a guarda dos documentos de propriedade da Edilidade, somente ela poderá responder, afinal, prático e muito cômodo atribuir responsabilidades ao ex-gestor, prejudicando-o de tal forma, quando a ele sequer é facultado a permissibilidade de acesso aos arquivos da Prefeitura. Mais uma vez, insistindo nos argumentos utilizados na defesa prévia, recorre-se as informações obtidas e extraídas do próprio SAGRES, corroborando com o que está sendo afirmado nesse recurso, evidenciando que empenhos cujas despesas estariam assim consideradas, na realidade foram precedidos do competente procedimento licitatório adotado na época. No entanto, no caso específico dessas despesas, há de se considerar que os procedimentos licitatórios foram todos realizados pela PREFEITURA, como sendo, pela sua CPL, fato que resultou com que tais despesas ocorressem somente à luz dos procedimentos licitatórios realizados e informados, na época devida, no SAGRES, repita-se, como a seguir discriminado:

- Fornecimento de móveis, pela credora Marizilda de Souza Carvalho, Notas de Empenhos nº 09, 326, 850 e 1689, no valor de R\$ 44.660,00. Tais despesas ocorreram em decorrência do Processo de Licitação nº 03/2012;
- Aquisições de Materiais de Informática junto à firma Disquete Informática, Notas de Empenhos nº 474, 1160, 1201, 1276, 2651, 2938, 3009 e 2530, no valor de R\$ 12.112,00. Essas despesas ocorreram em decorrência do Processo de Licitação nº 15/2012;
- Locação de retro-escavadeira JBC, máquina moto-niveladora, a firma Ana Cristina Fernandes Ramos, Notas de Empenhos nº 451, 1423, 1997, 2475, 2498, 2499, 2500 e 3076, no valor de R\$ 86.750,00. Tais despesas ocorreram em decorrência do Processo de Licitação nº 16/2012;
- Locação de veículos a firma Marcos Antonio Borba Melo, Notas de Empenhos nº 87, 348, 631, 1058 e 1182, no valor de R\$ 16.500,00. Despesas ocorreram em decorrência da Tomada de Preços nº 02/2011, conforme informação no SAGRES, ainda no exercício de 2011. As despesas realizadas no exercício de 2012, ainda foram em decorrência do procedimento licitatório realizado em 2011, cuja cópia encontra-se anexado a essa defesa;
- Aquisição de Gêneros Alimentícios e de Materiais de Limpeza, a firma Marcos Antonio Querino da Silva, realizados nos valores respectivos de R\$ 130.481,28 e R\$ 41.665,02. Tais despesas ocorreram em decorrência dos Processos de Licitação nº 17/2012 e 18/2012;
- Aquisição de Pneus e Peças, a firma H.R. Pneus Acessórios e Serviços Ltda., no montante de R\$ 33.598,00. Tais despesas ocorreram em decorrência do Processo de Licitação nº 20/2012;
- Aquisição de Material Gráfico, a firma Helena Pereira de Souza - ME, realizadas no montante de R\$ 65.682,00. Tais despesas foram precedidas do Processo de Licitação nº 21/2012;
- Confecção de vestuários, a firma ZL – Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., realizadas no montante de R\$ 42.817,00. Tais despesas ocorreram em decorrência dos Processos de Licitação nº 22/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Percebe-se, pois, que para todos os casos citados, considerados pelo órgão técnico de instrução como sendo “não-realização de processo licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, existiram os competentes procedimentos licitatórios, e estes foram sumariamente informados ao TCE, quando do cumprimento de obrigações mensais de envio de balancetes, folha de pessoal e licitações, como de fato ocorrera, cujas cópias devem estar nos arquivos da Prefeitura Municipal de Puxinanã.

A auditoria salienta que o defendente reproduz argumentos já apresentados em sede de defesa e não produz nenhum novo documento para embasar suas alegações, razão pela qual, no entendimento do GEA, a mácula persiste.

6) Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do ensino de 22,24% da Receita de Impostos próprios e transferidos;

O Recorrente afirma que mais uma vez discorda dos cálculos da Auditoria, alegando que algo de estranho deve estar acontecendo no critério de apuração desses gastos, em relação ao que determina o Art. 212, CF. Se assim não fosse, não se vislumbraria uma constatação da Auditoria, quando, depois de promovidas as análises cabíveis, entendeu por constatar um novo valor de aplicação, conforme observado no Quadro Demonstrativo às fls. 2848 dos autos, resultando numa aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando no Relatório Inicial apontava gastos correspondentes a 20,91% e agora, depois de promovidos os ajustes por ela entendidos como devidos, desponta esse percentual para 22,24% da Receita de Impostos + Transferências, que totalizou R\$ 2.096.158,92.

Essa constatação, somente reforça o entendimento da defesa, REPITA-SE, quando demonstrado ficou que a Receita resultante de Impostos e Transferências a esse título, foi no montante de R\$ 9.425.250,79, evidenciando que, 25% (art. 212, CF), o mínimo para aplicação na MDE seria o equivalente ao mínimo de R\$ 2.356.250,79. Gastos com a Função “Educação”, com todas as fontes de recursos, equivalente a R\$ 6.277.564,43. Do total de gastos realizados na Função “Educação”, R\$ 3.594.184,72, foram custeados com recursos do FUNDEB. Que, os gastos efetivamente realizados com recursos oriundos de impostos + transferências, em primeira análise, corresponderia ao montante de R\$ 2.683.379,71, representando o equivalente a 28,46% da receita de impostos + transferências. Que, mesmo considerando as “EXCLUSÕES DA AUDITORIA”, no montante de R\$ 238.685,11, teríamos gastos no valor de R\$ 2.444.694,60, representando o equivalente a 25,93% da receita de impostos + transferências, satisfazendo, desta forma, as exigências do art. 212, da Constituição Federal. Portanto, pela lógica da metodologia utilizada nesta defesa, de concreto mesmo se tem é o cumprimento da exigência constitucional, mesmo sem adicionar aos gastos com a MDE, os valores que foram retidos da receita, a título de “dedução da receita”, correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB, como determina a Legislação vigente.

Além dos aspectos considerados acima, há também de se recorrer à proporcionalidade de gastos, realizados para algumas despesas, as quais, pela sua própria natureza, deveriam ter sido apropriadas, pela proporcionalidade, como sendo gastos do MDE, a exemplo da contribuição para o PASEP, Sentenças Judiciais (precatórios) pagas durante o exercício, a exemplo da apropriação proporcional de despesas com “Encargos Patronais”, também considerando a possibilidade de se vir a demonstrar os gastos realizados com o pagamento de “vigilantes”, que comprovadamente prestaram serviços juntos as Unidades de Ensino da rede municipal (guardas/vigias noturnos) dentre outros, os quais, via de regra, tem sido entendido por essa Corte de Contas, como inerentes e apropriáveis como sendo gastos da Educação.

A Auditoria diz que o Recorrente reproduz os argumentos trazidos em sede de defesa, sumariados às fls. 2846/2847 dos autos, exaustivamente examinados pela auditoria, que demonstrou os equívocos do raciocínio apresentado, sendo o mais elementar deles a falta de exclusão de gastos com educação realizados com recursos transferidos pela União (R\$ 1.660.989,66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

O GEA se acosta ao entendimento da AUDITORIA, nos termos do relatório de análise de despesas, pág. 2847/2848 do caderno processual, **ratificando o entendimento de que, em 2012, as aplicações em MDE corresponderam a 22,24% da receita de Impostos e Transferências.**

7) Das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivalentes a 14,33% da receita de impostos próprios e transferidos;

O Interessado insiste na tese de que afirma que a verificação do órgão técnico de instrução, somente demonstrou em percentual de gastos abaixo do mínimo exigido para ações e serviços de saúde (14,33%), por conta de “EXCLUSÕES DA AUDITORIA”, que resultaram na apresentação desse índice, pouco e insignificante menor ao mínimo exigido de 15% da receita de impostos mais transferências. Afinal, nessa demonstração, restaram como não aplicados o equivalente a apenas 0,23% da Receita de Impostos e Transferidos a esse título. A quase totalidade das exclusões da auditoria, conforme relações anexadas ao Processo, diz respeito a despesas que pela sua essência, por si só, já se caracterizam como sendo inerentes às ações e serviços de saúde, como a seguir se verifica, porque entendeu como sendo despesas com “Assistência à Saúde que não atenda ao princípio da universalidade”, a “Despesas de Exercícios Anteriores”, por exemplo, como sendo:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE:

– Pagamento de diversas ajudas financeiras para realização de exames médicos, prescritos, necessários e urgentes a pacientes assistidos pelas Unidades Básicas de Saúde do Município, caracterizados em sua essência de forma universal, igualitária e gratuita. Foram diversas concessão de ajudas financeiras, assim como nos exercícios anteriores, específicos para custear despesas, ou parte dessas, com a realização de exames médicos-laboratoriais a munícipes que recorreram ao serviço municipal de saúde, na expectativa de conseguir a realização de suas prescrições médicas.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:

– Pagamento de diversas despesas inerentes à Saúde, que vieram a ser reconhecidas e contabilizadas como tal, que deixaram de ser apropriadas no exercício de competência, mas que tiveram suas legalidades reconhecidas no exercício em referência (reconhecimento de débito). Tais despesas atenderam, na sua essência, às diretrizes de acesso universal, igualitário e gratuito. Foram diversas despesas de competência do exercício anterior, que deixaram de ser empenhadas e pagas na época devida, mas que tiveram suas legalidades verificadas no exercício em análise, resultando na apropriação contábil e no pagamento, em processo de “reconhecimento de débito”, sendo portanto, inerentes e devidas às despesas consideráveis como sendo destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

No entendimento do recorrente, à luz das considerações acima, não deve prosperar o entendimento do órgão técnico de instrução quando entende por promover “EXCLUSÕES” de despesas que pela sua própria essência dizem respeito e correspondem às ações e serviços de saúde pública, por terem atendido às diretrizes de acesso universal, igualitário e gratuito, como enumerada em 115 registros de despesas identificadas pela Auditoria, em exclusões, como não sendo devidas à saúde, o que vem a ser um incorreto posicionamento, haja vista que todas as despesas que forma assim consideradas pela Auditoria, dizem respeito, são inerentes, portanto, apropriáveis, devida e correspondente às ações e serviços de saúde público e atenderam às diretrizes de acesso universal, igualitário e gratuito, o que lhes tornam legítimas como sendo pertencentes à Saúde.

Não é justo e nem faz sentido que sejam promovidas tais exclusões, por uma questão de razoabilidade e coerência, pois o percentual de gastos estaria por representar uma situação aquém do mínimo exigido, quando apresenta, no entendimento da auditoria, apenas 14,33% das receitas e, em não se considerando as indevidas exclusões, porque elas foram feitas de forma injusta e prejudicial à interpretação e ao julgamento das contas. Conquanto, verifica-se um percentual equivalente a 15,20% da receita base, onde estaria prontamente satisfeito a exigência constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

O Órgão Técnico diz que comparando as razões recursais sob exame com aquelas apresentadas em sede de defesa verifica-se a repetição dessas, sem acréscimos de novas provas nem argumentos. No entendimento do GEA, a auditoria agiu com correção e demonstrou com exatidão, objetividade e segundo os preceitos e normas de regência as despesas realizadas pela edilidade em 2012 a título de Ações e Serviços Públicos de Saúde, deste modo a mácula apontada remanesce após exame do presente recurso de reconsideração.

8) Da Insuficiência financeira para pagamento de obrigações de curto prazo, no valor de R\$ 402.616,28;

O recorrente afirma que o apontamento em questão, quando indica inobservância ao art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, quando destaca que ao final do exercício de 2012, foram deixados em despesas arroladas em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.742.468,89, para um correspondente saldo à correspondente cobertura (disponibilidade) na ordem de R\$ 1.339.852,61, o que resultaria em “despesas sem disponibilidade” no valor de R\$ 402.616,83. Sob essa constatação há de se levar a efeito que, essencialmente, o montante das despesas arroladas em “Restos a Pagar”, referem-se, a DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS, correspondente ao mês de Dezembro, que deixaram de ser pagas dentro do mês efetivamente trabalhado, por absoluta e constatável insuficiência financeira de recursos para fazer frente a essa obrigação, como de fato se verificou para o pagamento de salários (vencimentos) vencíveis até o quinto dia útil do mês subsequente, no caso, recaindo, portanto, a obrigação de pagamento a gestão sucessora, como a seguir se evidencia com a informação integrante da Prestação de Contas Anual da Prefeitura. Evidenciado está que a grande maioria das despesas que foram arroladas em Restos a Pagar se referem à Folha de Pagamento de Pessoal, devidamente identificada por Unidade Orçamentária, alusivas ao mês de dezembro de 2012, que deixaram e não tiveram como ser pagas dentro daquele mês trabalhado, como bem justificado nas considerações aqui já relatadas. Agiu corretamente o Gestor em fazer empenhar, dentro do exercício da efetiva competência, as despesas a ele inerente por competência, todavia, como ocorre, até o último dia de cada mês, assim como nos primeiros dias, se tem a percepção de receitas oriundas de Transferências constitucionais, o que, via de regra, sempre foi e vinha sendo utilizados para fazer frente a essas despesas, qual seja, a de pagamento de pessoal.

Por tais constatações, espera-se que esse apontamento também seja reconsiderado, desta feita, como sendo uma irregularidade relevável, até por conta da evidenciação lógica, consequente, inevitável e circunstancial, da situação tal qual como apresentada, à época.

O Órgão Auditor diz que as alegações do recorrente não devem ser acolhidas, pois violam expressamente o sentido e a finalidade das vedações impostas pela LRF quanto à assunção de obrigações nos últimos oito meses de mandato (art. 42, LRF). Sendo evidente que na apuração da suficiência ou insuficiência financeira há de se considerar os compromissos assumidos, inclusive e, especialmente, no tocante a despesas obrigatórias de caráter continuado, como é o caso dos gastos com Pessoal e Encargos. Pensar ou concluir diferente seria desconsiderar o alerta contido no parágrafo único do art. 42 da LRF. Segundo o dispositivo legal, na verificação das disponibilidades devem ser considerados TODOS OS ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Entende o GEA, que a irregularidade apontada quanto a insuficiência financeira no valor de R\$ 402.616,28 permanece.

9) Do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor aproximado de R\$ 1.032.089,13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Afirma o Recorrente que as considerações levadas a efeito quando da apresentação da defesa prévia, devem ser repetidas de forma insistente, pois, a situação tal qual como apresentada, diante da constatação do não recolhimento de obrigações patronais para o Regime Geral de Previdência, conquanto decorrentes, já que o não pagamento de salários normais dentro do mesmo mês trabalhado, devido aos servidores municipais, alusivos ao mês de dezembro de 2012, por si só já representa uma situação que resultaria, conseqüentemente, no não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, por absoluta falta de recursos financeiros para tanto, evidenciada pela visível precariedade financeira em que se encontrava o município no final daquela gestão.

Esse foi o fato. Historicamente, o Município vinha recolhendo rigorosamente os seus encargos patronais, bem como da parte dos segurados, todos os parcelamentos regidos pelas Leis 10.522/2002, vinham sendo mantidos com regular adimplência, sem deixar resíduos de suas parcelas ou atraso, até porque, tratava-se de valores que já vinham sendo debitados diretamente na conta do FPM, podendo essa Corte, confirmar o que aqui está sendo dito, inclusive consultando a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande para as devidas comprovações, se for o caso. Essa foi à única maneira que a administração encontrou para equacionar o problema da inadimplência do Município junto àquele órgão previdenciário, evitando, com isso e dessa forma, impedimentos para a busca da regularidade fiscal, não inviabilizando e não comprometendo gestões futuras com a permanência de inadimplências dessa ordem, o que prejudicaria consideravelmente o início da nova gestão que estaria por se iniciar em 2013. Os processos DEBCAD 40338107-0 e 40338108-8 foram negociados junto à Receita Federal do Brasil, desde o dia 18 de julho de 2012, os demais já estão consolidados e que algumas e eventuais GFIP, para as quais não se conseguiu migrar para serem regularizadas, diante de algumas divergências apresentadas, estas já foram transmitidas varias vezes, para as quais não se teve como localizar o possível problema no âmbito da RFB, assim que essas GFIP, somente depois de migradas para o sistema da RFB, é que se é possível uma resposta para justificar quaisquer divergências, porventura existentes, de recolhimento previdenciário, mas esse foi um problema isolado que infelizmente teve que ser assumido pela gestão sucessora, já que houve mudanças na equipe administrativa que tratava desse assunto especificamente.

Levando em conta os valores já apontados, informamos a esta Corte que os cálculos apurados pelo órgão técnico de instrução não fogem à realidade da conjuntura previdenciária, todavia, não se pode desprezar o fato de que o ex-Gestor, ora recorrente, assim como demais gestores municipais, enfrentaram, ao longo do último exercício daquela gestão, que se findou em 2012, uma séria crises e recessões econômicas, mas mesmo assim, além de inúmeras outras dificuldades, esses municípios recorreram a parcelamentos de valores junto a RFB, em decorrência de pendências previdenciárias, a fim de manter sua adimplência e se manter o município apto a percepção de recursos a título de “transferências voluntárias”, advinda principalmente do Governo do Federal, o que seria ainda mais desastroso para um município de pequeno porte, como é o caso de Puxinanã, cujos investimentos de grande monta somente se tornam possíveis com a parceria decisiva do Governo Federal e Estadual, financiando obras estruturantes, necessárias ao município. As obrigações das informações das contribuições previdenciárias devidas foram regularmente prestadas por meio das competentes GFIP. Já ao Regime Geral de Previdência, no caso, o INSS, cabe fazer as retenções diretas, com base nesses GFIP, por meio de bloqueios automáticos, a exemplo de como vem sendo feito na maioria dos municípios brasileiros, diretamente na conta do FPM, atendendo contrato de parcelamento de débito pretérito com descontos automáticos dos valores mensalmente informados, a título de “contribuição previdenciária” corrente. Porém, a contribuição previdenciária deveria ter sido recolhida através de GPS (Guia da Previdência Social), e, na eventual ausência de pagamento, facultativamente, poder-se-ia recorrer ao instrumento legal do parcelamento simplificado ou ordinário, como foi o caso, para a contribuição patronal devida, diretamente firmado e assumido pela Prefeitura perante o órgão previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Além do mais, decisões reiteradas desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, quanto à questão aqui discutida, têm sido no sentido de oficiar a Receita Federal, quanto à constatação encontrada, no sentido que a Receita Federal acerte os cálculos com a Prefeitura, levante os valores e resolva a questão, sem macular a Prestação de Contas, razão pela qual se requer o afastamento da irregularidade quando do julgamento dessas, restando apenas o comunicado da constatação para a Receita Federal. São essas considerações que o defendente espera e acredita que sejam levadas a efeito no ato de apreciação dos argumentos deste recurso de reconsideração.

A Auditoria afirma que as razões de recurso manejadas além de repetir os argumentos apresentados na defesa não são suficientes para elidir a irregularidade apontada.

10) Das despesas não comprovadas, no valor de R\$ 558.861,13, de responsabilidade da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a NADJA GIRLENY de SOUZA SILVA;

A Interessada colacionou os documentos de despesas, às fls. 2988/3481, com o intuito de regularizar as falhas apontadas neste processo.

A Unidade Técnica ao analisar a vasta documentação apresentada concluiu que permanecem insuficientemente comprovadas as despesas, no valor de R\$ 58.373,49, conforme quadro demonstrativo às fls. 4162/4163. **Dessa forma, o total das despesas não comprovadas foi reduzido para R\$ 58.373,49, de responsabilidade da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a Nadja Girlely de Souza Silva.**

11) Do Excesso de combustível, no valor de R\$ 20.377,55 e compra de peças e pneus para o veículo MMV-0231, no valor de R\$ 6.430,00, de responsabilidade da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a NADJA GIRLENY de SOUZA SILVA.

Nesse ponto, a Unidade Técnica concluiu que assiste razão ao recorrente. Primeiro, pela comprovação de que o veículo de placa MMV-0231 esteve em uso durante o ano de 2012; Segundo, em face de que o suposto excesso já se encontra imputado como despesa não comprovada (item anterior), no total de R\$ 22.741,82, relativos às Notas de Empenhos nº 992 e 1068.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1139/2015, anexado aos autos às fls. 4167/69, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

O Recorrente traz junto à peça recursal argumentações procurando rechaçar alguns dos pontos os quais levaram a decisão desfavorável. De fato, o insurreto obteve êxito em demonstrar adequadas justificações, de modo a contornar parte das inconsistências mencionadas. Comprovaram-se parte das despesas antes tidas como não comprovadas, ao juntar as provas de regularidade dos dispêndios, de modo que estas tiveram seu valor retificado para menos.

Quanto a estes itens, a redução terá relevância diminuta para o desfecho da questão, afinal a questão de fundo subsiste, e em elevados valores. Mas quanto à imputação de débito, realmente o insurreto obteve êxito em minorar a glosa, devendo haver proporcional redução do débito imputado, conforme os itens em que se embasaram a glosa. As demais falhas foram ratificadas ou não modificadas seja pela ausência de esclarecimentos pertinente ou afastamento mesmo do arrazoado no ponto. Por isso, o julgamento contrário a aprovação das contas globais deve ser mantido. Porém, uma vez esclarecidos aqueles questionamentos, não deixa de ser de rigor a modificação parcial da decisão.

Nessa esteira, o *Parquet* reporta-se as considerações técnicas efetivadas pelo ilustre Órgão Auditor em seu pronunciamento, ao mesmo tempo em que as secunda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Ex positis, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão APL TC nº 598/2014, para fins de reduzir a imputação de débito constante no seu item 2.2.2, e atenuar a multa aplicada conforme retratado neste parecer, em harmonia com a manifestação do órgão técnico, mantendo-se, contudo a referida Decisão nos seus demais termos.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) reduzir a multa de R\$ 7.882,17, aplicada no **item 4 do Acórdão APL TC nº 598/2014**, para o valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, de responsabilidade do **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Puxinanã-PB;
- 2) reduzir a multa de R\$ 7.882,17, aplicada no **item 5 do Acórdão APL TC nº 598/2014**, para o valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, de responsabilidade da **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB;
- 3) reduzir o débito de R\$ 1028.060,26, imputado no **item 6 do Acórdão APL TC nº 598/2014**, para o valor de **R\$ 403.697,82 (Quatrocentos e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)**, de responsabilidade do **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Puxinanã-PB, em razão da comprovação parcial analisada neste Recurso;
- 4) reduzir o débito de R\$ 634.061,79, imputado no **item 7 do Acórdão APL TC nº 598/2014**, para o valor de **R\$ 58.373,49 (Cinqüenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos)**, de responsabilidade da **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, em face da comprovação parcial analisada neste Recurso;
- 5) manter os demais termos constantes no Acórdão APL TC nº 598/2014 e no Parecer PPL TC nº 165/2014.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Puxinanã PB

Prefeito Responsável: **Abelardo Antônio Coutinho**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1.663**

Recurso de Reconsideração – Município de Puxinanã/PB, ex-Prefeito, Sr. Abelardo Antônio Coutinho. Exercício 2012. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0470/2015

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Puxinanã/PB**, Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 598/2014 e Parecer PPL TC nº 165/2014*, de 10 de dezembro de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 22 de dezembro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) reduzir a multa de R\$ 7.882,17, aplicada no **item 4 do Acórdão APL TC nº 598/2014**, para o valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, equivalentes a **119,08 UFR-PB**, de responsabilidade do **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Puxinanã-PB;
- 2) reduzir a multa de R\$ 7.882,17, aplicada no **item 5 do Acórdão APL TC nº 598/2014**, para o valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **47,63 UFR-PB**, de responsabilidade da **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB;
- 3) reduzir o débito de R\$ 1.028.060,26, imputado no **item 6 do Acórdão APL TC nº 598/2014**, para o valor de **R\$ 403.697,82 (Quatrocentos e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)**, correspondente a **9.614,14 UFR-PB**, de responsabilidade do **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Puxinanã-PB, em razão da comprovação parcial analisada neste Recurso;
- 4) reduzir o débito de R\$ 634.061,79, imputado no **item 7 do Acórdão APL TC nº 598/2014**, para o valor de **R\$ 58.373,49 (Cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos)**, correspondente a **1.390,18 UFR-PB**, de responsabilidade da **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, em face da comprovação parcial analisada neste Recurso;
- 5) manter na íntegra os demais termos do **Acórdão APL TC nº 598/2014** e do **Parecer PPL TC nº 165/2014**.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL